



**LEI Nº 16  
DE 11 DE DEZEMBRO DE 2004**

**Institui o Código Tributário Municipal  
Normas do Processo Fiscal e dá outras  
providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD, ESTADO DE SERGIPE**  
no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta da Lei Orgânica do Município  
encaminha à Câmara de Vereadores o presente projeto de Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações que, emanam das relações jurídicas referentes  
tributos de competência municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas diversas que constituem  
receita do município.

Art. 2º - O Código é constituído de 03 (três) livros, com a matéria assim distribuída:

**LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário, estabelecida pela legislação federal  
aplicáveis aos municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária;

**LIVRO II** - Regula a competência tributária, as limitações constitucionais e toda a matéria relativa  
receita do Município constituída de tributos;

**LIVRO III** - Determina o processo administrativo fiscal.

Art. 3º - O Código Tributário é subordinado:

I - à Constituição Federal

II - ao Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I  
Das Disposições Gerais**

**SEÇÃO I  
Das Disposições Preliminares**



Art. 4 - Este livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria devidos ao Município de General Maynard, sendo considerados como complementares do mesmo, os títulos legais especiais.

## SEÇÃO II

### Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art. 5º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares pertinentes aos tributos de competência Municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviços e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas,

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas-

IV - os convênios que o Município celebre com órgãos da administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art. 7º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 8º - A obrigação acessória decorre da legislação e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art. 9º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

#### CAPÍTULO II

##### Do Fato Gerador

Art. 10º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 1º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 1º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhes são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 1º - Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento.

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 1º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III

#### Do sujeito Ativo

Art. 15º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica e direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IV

#### Do Sujeito Passivo

Art. 16º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 17º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

Art. 18º - salvo disposição de lei em contrário às convenções particulares, relativas a responsabilidade para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 19º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 20º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

#### CAPÍTULO II

##### Da Constituição do Crédito Tributário

##### SEÇÃO I

###### Do Lançamento

Art. 21º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 22º - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração da DEI vontade que não emane do poder competente.

Art. 23º - É ineficaz, em relação ao Fisco, a cessão de obrigação de pagar qualquer crédito tributário decorrente de acordo entre pessoas físicas ou jurídicas.

##### SEÇÃO II

###### Das Modalidades de Lançamento

Art. 24º - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de

esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional de autoridade que o efetuou, ou omissão pela autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - Nas hipóteses de atividades sujeitas a lançamento de ofício, a exceção os efetuados através do Auto de Infração, poderão ser lançados através do correspondente em UFIR ou outro índice oficial vigente na ocasião.

Art. 25º - Poderá a administração tributária atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da última homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se referem o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

### CAPÍTULO III

#### Da Extinção do Crédito Tributário

#### SEÇÃO I

##### Do pagamento

Art. 26º - O pagamento dos créditos devem ser pagos em moeda corrente do País, salvo as exceções previstas em lei especial.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá, em ato normativo, o pagamento de crédito tributário em cheques, carnês, promissórias processo mecânico.

Art. 27º - O pagamento dos tributos deve ser feito nos estabelecimentos bancários devidamente autorizados e, em caso excepcional, a critério da autoridade competente.

Art. 28º - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo somente como prova de recolhimento da importância referida na guia e, em consequência, não exonerando o contribuinte de qualquer diferença que venha a ser apurada de acordo com o disposto na lei.

Art. 29º - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de crédito anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 30º - O Secretário Municipal de Finanças poderá permitir, em caráter excepcional, o pagamento parcelado de créditos tributários já vencidos, tendo em vista a situação econômico-financeira do sujeito passivo, não se excluindo, em caso algum, o pagamento de juros, multas e correção monetária, quando couber.

§ 1º - Somente é concedido o parcelamento para débitos a mais de 4 ( quatro ) meses, não ajuizados, cabendo a iniciativa do pedido ao contribuinte mediante petição.

§ 2º - O parcelamento não será superior a 12 ( doze prestações mensais e sucessivas, obedecendo o seguinte critério:

a - até 04 ( quatro ) parcelas com acréscimos de 1% ( um por cento ) por parcela, calculados sobre o total do débito;

b - de 05 ( cinco ) a 08 ( oito ) parcelas, com acréscimos de 1,5% ( um e meio por cento ) por parcela, sobre o total do débito,-

c - de 09 (nove ) a 12 ( doze ) parcelas, com acréscimos de 2% ( dois por cento ) por parcela, sobre o total de débito.

§ 3º - O atraso no pagamento de duas prestações sucessivas, obriga a inscrição imediata do restante do débito em dívida ativa, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

§ 4º - O parcelamento será requerido através de petição, com especificação do tributo pelo interessado, após o pagamento do valor correspondente a, no mínimo, 20% ( vinte por cento ) do montante do débito apurado à data da petição.

§ 5º - O valor da prestação mensal não poderá, sob nenhum pretexto, ser inferior a 30% ( trinta por cento ) do valor de referência vigente no Município, a data da petição.

§ 6º - Não poderá ser concedido novo parcelamento a contribuinte que não liquidar o parcelamento anteriormente efetuado.

§ 7º - As prestações mensais resultantes do parcelamento, sofrerão atualização monetária na forma da lei, até a data do pagamento.

Art. 31º - O recolhimento dos tributos far-se-ão pela forma e nos prazos fixados em regulamento.

Parágrafo único - Em atenção as peculiaridades de cada tributo, poderá o prefeito Municipal estabelecer novos prazos de pagamento, com uma antecedência que elimine a possibilidade de prejudicar os contribuintes ou responsáveis.

Art. 32º - Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

I - multa de mora;

II - atualização monetária,-

III - juros depois de 30 ( trinta ) dias.

§ 1º - Tem-finado o prazo para pagamento do tributo e desde que o faça espontaneamente, fica o contribuinte sujeito a acréscimos moratários, após o vencimento e nas seguintes condições:

a - multa de 10% ( dez por cento ) em até 30 ( trinta ) dias;

b - multa de 30% ( trinta por cento ) de 31 ( trinta e um dias em diante,

c - mais juros de 1% ( um por cento ) ao mês, depois de decorridos 30 ( trinta dias ).

§ 2º - A correção monetária, fixada pelo Secretário Municipal de Finanças com base em índices oficiais, será devido a partir do dia seguinte ao em que o recolhimento de tributos e multas fiscais deveriam ter sido efetuados, e a estes acrescidos para todos os efeitos legais.

§ 3º - A multa por infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

§ 4º - A multa de mora, juros e a correção monetária serão cobradas independentemente do procedimento fiscal.

Art. 32º - Excetuado os casos de autorização legislativa ou mandato judicial, é vedado ao funcionário receber tributos com descontos ou dispensa de obrigação tributária principal ou acessória.

§ 1º - A inobservância ao disposto neste artigo sujeita ao infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual a quele deixou de receber.

§ 2º - Se a infração decorrer de ordem de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

## SEÇÃO II

### Do pagamento Indevido

Art. 34º - O sujeito passivo tem direito independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial dos tributos seja qual for a modalidade de seu pagamento nos casos previstos no Código Tributário Nacional e nas condições fixadas.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Art. 35º - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos.

§ 1º - As importâncias decorrentes de erros nos procedimentos fiscais, objetos de restituição, serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para débitos fiscais.

§ 2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido da restituição na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 36º - Caberá ao contribuinte requerer ao órgão competente da administração Municipal a restituição do pagamento indevido.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado.

### SEÇÃO III Da Remissão

Art. 37º - A remissão, total ou parcial, do crédito tributário, poderá ser concedida através de ato do Poder Executivo, mediante Lei atendendo as seguintes condições:

- I - à diminuta importância do crédito tributário;
- II - à situação econômica do sujeito passivo,
- III - ao erro ou ignorância excusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- IV - à consideração de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais de caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único - Mesmo na vigência do ato de que trata o "caput" deste artigo, a concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros e correção monetária:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício;
- II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

### SEÇÃO IV Da Prescrição e Decadência

Art. 38º - O direito da fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tomar definitiva a inclusão que houver anulado o vício do lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto contados da data em que tenha sido iniciado a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 39º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

### CAPÍTULO IV Da Exclusão do Crédito Tributário



## SEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

Art. 40º - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção.

II - a anistia

## SEÇÃO II

### Da Isenção

Art. 41º - A isenção deverá ser solicitada anualmente, mediante requerimento devidamente instruído com prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 42º - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 43º - A solicitação de isenção ou a sua renovação para o exercício seguinte deverá ser encaminhada ao Secretário Municipal de Finanças até o último dia do mês de julho do ano corrente, ressalvado o disposto nos arts. 146 e 168.

Art. 44º - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão.

II - desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivarem.

## SEÇÃO III

### Da Anistia

Art. 45º - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticadas com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

II - salvo disposição em contrário às infrações resultante de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal, por iniciativa do Poder Executivo.

## TÍTULO IV

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

### Da Inscrição no Cadastro Fiscal

Art. 46º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita as obrigações tributárias deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou regulamento

§ 1º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício,

§ 2º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros que dispuser a Secretaria Municipal de Finanças-

§ 4º - Ao contribuinte que promover a sua inscrição após o início do exercício, os tributos devidos serão cobrados na base de

1/2 (hum doze avos) por mês, ou fração do mês, de atividade, ressalvado o disposto no artigo 24 desta lei.

Art. 47º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que os motivaram e somente serão deferidos após informações do órgão fiscalizador, sendo cobrados os tributos na base de 1/2 (hum doze avos) do tributo por mês ou fração de atividade.

§ 1º - Em nenhum caso se procederá a baixa ou cancelamento da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º - O titular da repartição a que estiver jurisdicionado o contribuinte poderá cancelar a inscrição se comprovar a cessação de sua atividade, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 48º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende o conjunto de dados cadastrais referentes aos contribuintes de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico quando assim o requer a natureza peculiar de cada tributo.

## CAPÍTULO II Da Fiscalização

### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 49º - A fiscalização dos tributos compete à Secretaria Municipal de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação dos tributos, bem como em relação aos que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 50º - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessário a efetivação de medidas acauteladoras do interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencer poderão requisitar auxílio das autoridades policiais.

Art. 51º - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações poderão ser cassados se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão

Art. 52º - O Poder Executivo poderá estabelecer sistema especial de fiscalização sempre que forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livro fiscais e comerciais.

Art. 53º - Cabe ao Município o direito de pesquisar, da forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigado a prestar esclarecimento e informações solicitadas pelos servidores do Fisco, e a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por estes assim for considerado necessário à fiscalização.

## SEÇÃO II

### Do Regime Especial de Fiscalização.

Art. 54º - O contribuinte que houver cometido sonegação fiscal ou que, reiteradamente, viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial será determinado pelo Secretário Municipal de Finanças, que observará as condições de sua realização

## SEÇÃO III

### Da Unidade Fiscal

Art. 55º - A Unidade de Valor Fiscal do Município de General Maynard, para fixação de importâncias correspondentes a tributos e multas previstas nesta Lei, será a Unidade Fiscal de Referência (UR) ou outro dispositivo que legalmente venha a lhe suceder

## CAPÍTULO IV

### Das Infrações e Penalidades

### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 56º - Consiste Infração para efeito desta lei toda ação ou omissão voluntária ou não praticada pelo contribuinte ou terceiro que resulte em inobservância às normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 57º - Será considerado reincidente todo aquele que cometer nova infração no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tomar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 58º - A responsabilidade de infração recai a todos que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 59º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente à infração mais grave.

Art. 60º - A Lei Tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração,-

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 61º - Aos infratores aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão a Regime Especial de Fiscalização;

III - suspensão ou perda definitiva de benefícios fiscais.

## SEÇÃO II Das Multas

Art. 62º - O infrator ficará sujeito a multa por infração, para qualquer tributo desta lei, não prevista no capítulo próprio multa de 17 (dezesete) UFIR.

Art. 63º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e cada reincidência subsequente aplicar-se-á a multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 64º - As multas impostas serão reduzidas nos termos do artigo 203, desta lei.

## SEÇÃO III Das Proibições

Art. 65º - Contribuintes em débito com o Município não poderão:

I - receber qualquer crédito.

II - participar em qualquer modalidade de licitação ou coleta de preço,

III - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza em que for parte o Município ou seus órgãos de administração indireta.

IV - fazer transação, a qualquer título, com o Município, bem como gozar de qualquer benefício fiscal.

## CAPÍTULO V

### Da Dívida Ativa

Art. 66º - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas e contribuição de melhoria rendas diversas e de multas de qualquer natureza regularmente inscritas na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo o não pagamento de uma das parcelas, consideram-se vencidas e não pagas as parcelas restantes.

Art. 67º - O termo de inscrição na dívida ativa autenticada pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, dos có-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro,
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos,
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e poderá ser extraída através de processo eletrônico.

Art. 68º - A dívida será cobrada por procedimento:

- I - amigável,
- II - judicial.

Art. 69º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em um só processo.

Art. 70º - Cessa a competência da Secretaria Municipal de Finanças para cobrança do débito com o encaminhamento da certidão de dívida ativa para a cobrança judicial.

Art. 71º - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito exclusivamente à vista de guia, com visto do órgão jurídico da Prefeitura incumbido da cobrança judicial da dívida.

## CAPÍTULO VI

### Certidões Negativas

Art. 72º - A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 73º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o -funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

## LIVRO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

### TÍTULO I DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 74º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 75º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 76º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

#### CAPÍTULO II Da Competência Tributária

Art. 77º - Ao Município de General Maynard, excetuadas as limitações de competência tributária constitucional, de lei complementar, lei Orgânica Municipal e desta Lei tem competência legislativa plena quanto a incidência do lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais.

Art. 78º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição.

§ 1º - A atribuição compreende garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação o cometimento, à pessoa de direito privado, do encargo da função arrecadar tributos nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### Das Limitações da Competência Tributária

Art. 79º - É vedado ao Município de General Maynard:

I - instituir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos.

V - cobrar impostos sobre:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios.

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei.

Parágrafo único - O Prefeito só poderá conceder anistia ou remissão mediante lei.

Art. 80º - O Reconhecimento da imunidade de que trata o inciso V linha 13 do artigo anterior se a entidade comprovar que:

I - não distribui, direta ou indiretamente, qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado.

II - aplica, integralmente, no País, os recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livro de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

## TÍTULO II

### DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

Art. 31º - São impostos de competência do Município de General Maynard.

I - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

III - Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

Art. 82º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissionais liberais autônomo com ou sem estabelecimento fixo de serviços constantes na lista abaixo:

Art. 92 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista constante do artigo 82 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas a parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 93 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

### SEÇÃO III

#### Do Arbitramento

Art. 94 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma em que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

- I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça.
- III - quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será procedido por uma comissão nomeada pelo secretário de finanças.

Art. 95 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30%, calculados pela soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, adicionais de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retiradas de sócios e gerentes;
- III - despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% ( quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV - despesa de aluguel de equipamentos utilizados ou 0,8% ( oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- V - despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte tais como financeiros e tributários em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- a) no balanço de empresas de mesmo porte e de mesma atividade;
- b) na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- c) no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviço das obras ou valor do alvará de construção;
- d) outros elementos indicados de receita ou presunção ganho.



## SEÇÃO IV Da Estimativa

Art. 96º - O valor do imposto poderá ser fixado, pelo Secretário de Finanças a partir de uma base de cálculo estimado, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade em caráter provisório;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 97º - A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso,

- I - O tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II - O preço corrente dos serviços;
- III - O volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV - a localização de estabelecimento.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo estimado será expresso em UFIR.

Art. 98º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

## SEÇÃO V Do Local da Prestação

Art. 99º - Considera-se o local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

- I - do estabelecimento prestador, ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para a sua caracterização a denominação de sede, total, agências, sucursal, escritório de representação ou contato quaisquer que venham a ser utilizadas.

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total, dos elementos

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde foram exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 100º - Caracterizam-se como estabelecimento autônomo:

- I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade e exercício local;
- II - os pertencentes as mesmas pessoas físicas ou jurídicas, ainda que funcionando em locais diversos

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comunicam, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado do autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

## SEÇÃO VI

### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 101º - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito:

I - de ofício;

a) através de auto de infração;

b) na hipótese de atividade sujeitas a taxaçaõ fixa.

II - por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no Inciso I.

Art. 102º - Ressalvadas as hipóteses expressamente prevista nesta Lei, o recolhimento do imposto ocorrerá de acordo com calendário fixado pela Secretaria Municipal de Finanças:

I - mensalmente, para os contribuintes de lançamento feitos por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao que ocorrer o fato gerador;

II - trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

§ 1º - Mesmo que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a apresentação do "carnet" do ISS "Sem Movirriento", nos mesmos prazos fixados para o pagamento do imposto.

§ 2º - Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade administrativa, atendendo a peculiaridade e de cada atividade e conveniências do fisco e do contribuinte, adotar modalidade de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

Art. 103º - As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Finanças.

## SEÇÃO VII

### Da Escrita e Documentário Fiscal

Art. 104º - O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ 1º - O documentário fiscal compreende:

- a) livros comerciais e fiscais;
- b) notas fiscais de prestação de serviços;
- c) demais documentos que se relacionam com operações tributárias.

§ 2º - O Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§ 3º - Os livros fiscais de que trata o parágrafo anterior tem obrigatória a sua autenticação na Secretaria Municipal de Finanças.

§ 4º - Ressalvada a hipótese de início de atividades, os novos livros somente serão visados mediante apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

Art. 105º - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 106º - Os livros fiscais não poderão ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para a apresentação à repartição fiscal, ou quando apreendidos pela fiscalização, presumindo-se retirados os livros que não foram exibidos ao fiscal quando solicitado,

Parágrafo único - A retirada dos livros poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme esta legislação.

Art. 107º - Os livros fiscais são de exibição obrigatória ao agente fiscal, devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram atividade tributária.

Parágrafo único - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 93 e 94, da lista de serviços, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II art. 197, da Lei S. 172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

Art. 108º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, que deverá ser emitida contra a respectiva prestação de serviço.

§ 1º - A impressão da Nota Fiscal somente poderá ser efetuada de acordo com as normas regulamentares e mediante autorização da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º - O Executivo poderá dispor, em regulamento, sobre a dispensa de obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal, ficando esta, de logo, excluída para as atividades que tenham base de cálculo fixa.

§ 3º - A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referenciará, se for o caso, o novo documento emitido.

§ 4º - Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar blocos sem que já tenham sido usados os de numeração anterior,

Art. 1º - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I - ometa indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;
- II - não seja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III - não observe outros requisitos previstos em regulamento.

## SEÇÃO VIII Das Isenções

Art. 10º - São isentos do imposto

I - o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros e sem propaganda de qualquer espécie.

II - os profissionais autônomos que auferirem, no exercício de suas atividades receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo do município.

## SEÇÃO IX

Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 11º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço

Art. 12º - São responsáveis:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-deobra.

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.

III - os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, senão, identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou os empreiteiros."

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem, máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo a exploração desses bens;

VII - os que permitem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados pelo imposto cabível nas operações;

IX - O que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores, documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exibirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos.

Parágrafo único - A responsabilidade de que se trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

1. Médicos, enfermeiras, dentistas, protéticos, fonoaudiólogos, inclusive analista clínico, eletricidade médica radioterapia, ultra. sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
4. Enfermeiras obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos e protéticos;
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio inclusive, com empresas para assistência a empregados:
6. Planos de saúde, prestado por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que não se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou, apenas, pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
7. Médicos veterinários;
8. Hospitais veterinários, clínica veterinárias e congêneres;
9. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
11. Banhos, duchas, massagens, saunas, ginásticas e congêneres;
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
13. Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
14. Limpeza e manutenção de imóveis, inclusive, vias públicas, parques e jardins;
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e os agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer;
18. Limpeza de chaminés;
19. Saneamento ambiental e congêneres;
20. Assistência técnica;
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa-;
23. Análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres-
25. Perícias, estudos, exames técnicos e análise técnicas;
26. Tradução e interpretações;
27. Avaliação de bens;
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive, serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS)-
32. Demolição;
33. Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
34. Pesquisa perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;
35. Florestamento e reflorestamento;
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
38. Raspagem, alvenaria, pintura, lustração de pisos e paraedres;
- 39-Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer natureza;
- 40- Planejamento, organização e administração de feira, exposição, congressos e congêneres;
- 41 Organizações de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao I.C.M.S.);
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições e autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privadas;
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de fatoração (factoring), (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
50. Despachantes;
51. Agentes da propriedade industrial;
52. Agentes da propriedade artística e literária;
53. Leilão;
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou a companhia de seguro;
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens e de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
56. Guarda e estacionamento de veículo automotores terrestre-;
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
59. Diversões públicas a) Cinemas, "taxi dancings" e congêneres h) bilhares, corridas de animais e outros jogos c) exposições com cobrança de ingresso d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive, e) espetáculos que sejam, também, transmitidos, mediante compra de direito para tanto, pela televisão ou pelo rádio; f) jogos eletrônicos; g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos de transmissão pelo rádio ou televisão. h) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
60. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de aposta, sorteios ou prêmios
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambiente fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive, truçagem, dublagem e mixagem sonora;
64. Fotografia e cinematografia, inclusive, revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem;
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos entrevista e congêneres;
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.).

68. Conserto, restauração e conservação de máquinas. Veículos, motores, elevadores ou de qualquer outro (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao I.C.M.S.),
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador de serviços fica sujeito ao I.C.M.S.).-  
Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente, com material por ele fornecido;
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente, com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis.
76. Composição gráfica, flatocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.-
78. Locação de bens móveis, inclusive, arredamento mercantil;
79. Funerais;
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
81. Tinturaria e lavanderia;
82. Taxidermia;
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
84. Propaganda e publicidade, inclusive, promoção de venda planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão ou reprodução ou fabricação);
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos rádios e televisão);
86. Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa (especial, suprimento de água, serviços, acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais);
87. Advogados;
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
89. Dentistas;
90. Economistas;
91. Psicólogos;
92. Assistentes Sociais;
93. Relações Públicas;
94. Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive, direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobranças ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês etc.
96. Transporte de natureza, estritamente, municipal;
97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária sujeito ao imposto sobre serviço);
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não especificado nos demais itens.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não mencionados na lista, mas que, por sua natureza e suas características, assemelha-se a quaisquer um dos que compõem cada item e, desde que não constituam hipótese de incidência de tributos da competência do Estado ou da União.

Art. 3º - A incidência do Imposto independe:

- a) do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- c) da destinação do serviço.

Art. 4º - A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada na lista de serviços ficará sujeito

- I - ao imposto que incidir sobre cada uma delas;
- II - a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 5º - Para os efeitos deste imposto, entende-se:

- I - pela empresa:
  - a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou de fato que exercer atividade de prestadora de serviço;
  - b) a firma individual da mesma natureza.
- II - pelo profissional autônomo:
  - a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;
  - b) o profissional não liberal, assim considerado todo aquele que não sendo portador de diploma de curso universitário ou este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico.

Parágrafo único - Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de 4 (quatro) empregados, qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestados.

## SEÇÃO I

### Da não incidência

Art. 36º - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

## SEÇÃO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo



1 - do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de, 5 (cinco por cento), sobre o preço do serviço prestado,-

2 - do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;

3 - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

## SEÇÃO X

### Do Desconto na Fonte

Art. 113º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação do Certificado de Inscrição do CMC ( Cadastro Mobiliário de Contribuinte ) ou a nota fiscal, no caso de Empresa.

§ 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento deverá constar o número da inscrição municipal do prestador de serviço.

§ 2º - Não sendo apresentado o Certificado de Inscrição, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§ 3º - Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá, como base de cálculo, o preço do serviço.

Art. 114º - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 115º - O recolhimento do imposto descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal anexa contendo os endereços dos prestadores de serviços, Observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no Art. 102, item 1.

## SEÇÃO XI

### Das Infrações e Penalidades

Art. 116º - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

f) - relativamente ao pagamento do imposto:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, através de procedimento fiscal, quando as operações estiverem regularmente escrituradas; Multa até 50% ( cinquenta por cento ), sobre o imposto devido);

2 - falta de pagamento, quando houver.

a) operações tributárias escrituradas como isentas ou como não tributáveis.-

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável-

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros;

g) documentos fiscais que consignaram a obrigação e forem regularmente emitidos mas não escriturados nos livros próprios:

Multa: até 100% ( cem por cento ) do imposto devido Letras " a " e " g " )

h) atividades tributáveis por importâncias fixas e omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência.

i) Lançamento do imposto por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente. Multa: Até 100% ( cem por cento ) sobre o imposto apurado. ( letras " h " e " i " )

3 - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documentos fiscal-

c) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente,

d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos-

Multa: 150 % ( cento e cinquenta por cento ) sobre o imposto apurado. ( Letras " a " e " d " )

4 - falta de pagamento do imposto retido de terceiros:

Multa: até 200% ( duzentos por cento ) sobre o imposto retido e não recolhido.

II - relativamente às obrigações acessórias:

1 - documentos fiscais:

a) a sua inexistência:

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.

b) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou sub-faturamento:

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR por emissão,-

c) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR por espécie de infração;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: até 85 ( oitenta e cinco ) UFIR aplicáveis ao impressor e 85 ( oitenta e cinco ) UFIR aplicáveis ao emitente

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 cinco anos.-

Multa: até 85 ( oitenta e cinco ) UFIR por documento;

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa até 85 ( oitenta e cinco ) UFIR;

g) impressão sem autorização prévia:

Multa: até 170 ( cento e setenta ) UFIR aplicáveis ao impressor e 170 ( cento e setenta ) aplicáveis ao usuário,-

2 - Livros Fiscais

a) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: até 8,5 ( oito e meio ) UFIR por livro;

b) sua inexistência:

Multa: até 8,5 ( oito e meio ) UFIR por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade.-

c) falta de registro de documentos relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: até 8,5 ( oito e meio ) UFIR por documentos não registrado;

d) falta de autenticação ou escrituração atrasada:

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR por livro;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentados

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR por espécie de infração;

f) inutilização, extravios, perda ou não conservação por 05 cinco ) anos,-

Multa: até 34 ( trinta e quatro ) UFIR por livro,-

g) registro indevido de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto;

h) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal,-

Multa: até 34 ( trinta e quatro ) UFIR ( letras "g" e "h"

3 - Inscrição junto à Fazenda Municipal e alterações cadastrais:

a) existência de inscrição:

Multa: até 1,7 ( uma e sete décimos ) UFIR por mês, se pessoa física, ou 1,6 ( oito e seis décimos UFIR por mês - se pessoa jurídica, contada do início da atividade.

b) falta de comunicação do encerramento da atividade:

Multa: até 17 ( dezessete ) UFIR.

c) falta de comunicação após 30 ( trinta ) dias quaisquer modificações ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição, exceto "mudança de endereço":

Multa: 17 ( dezessete ) UFIR.

d) falta de comunicação, após 30 ( trinta ) dias, de mudança de endereço:

Multa: 35 ( oitenta e cinco ) UFIR.

4 - Apresentação de informações econômico - fiscais de interesse da administração tributária e guia de pagamentos do imposto:

a) emissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação,

Multa: até 8,5 ( oito e meio ) UFIR, por formulário, por guia ou por informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e prazos legais ou regulamentares;

c) embargar ou ilidir a ação fiscal:

Multa: até 86 ( oitenta e seis ) UFIR ( letras "b" e "c" )

§ 1º - A aplicação das multas previstas no Inciso 11 deste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras finalidades de caráter geral fixadas nesta Lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL, E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I

##### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 117 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Art. 118 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados.

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água,-

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar-

V - escola do primário ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 ( três ) quilômetros de imóvel considerado.

Art. 8º - O imposto será calculado de acordo com as alíquotas fixadas na TABELA 1 (hurm)

Parágrafo único - Aplica-se a alíquota de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para todos os itens lista de serviços do artigo 82, quando o prestador de serviço for estabelecido ou domiciliado no Município General Maynard.

Art. 8º - Ressalvadas as hipóteses expressas neste capítulo, calcula-se o imposto de conformidade com a tabela anexa, integrante desta lei.

§ 1º - A base de cálculo é o preço do serviço, como considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedido independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

Art. 9º - Quando a prestação de serviço for de caráter permanente o preço será a receita mensal do contribuinte.

Parágrafo único - A caracterização de serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, aplicar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 10º - O imposto devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal, será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre a UFIR referida do art. 55.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviços, pelo profissional autônomo, não ocorrer sob a forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o imposto terá como base de cálculo o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 11º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 6, 23, 50, 86, 87, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista constante do Art. 82 desta lei, forem prestados por sociedades civis de profissionais, o imposto será devido pela sociedade em acordo com o artigo 90, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

- a) sócio de diferente habilitação profissional,
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade,
- d) atividade de natureza comercial,
- e) atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.

§ 3º - O imposto pago pela sociedade não desobriga os sócios das suas obrigações tributárias como profissional autônomo.

§ 1º - O município pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo acima.

§ 2º - O imposto recai, também, sobre o imóvel que, embora não localizado na zona urbana, se utilizado como sítio de recreio e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das combinações cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel

## SEÇÃO II

### Da Inscrição

Art. 11º - Os imóveis localizados no Município ainda que isentos do imposto ou a ele imunes, ficam sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 12º - A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição.

Parágrafo único - para efeitos deste artigo considera-se:

I - Terreno, ou bem imóvel:

a) sem edificação;

b) em que houver construção paralisada ou em andamentos;

c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição

d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - Prédio, o bem imóvel no qual exista edificação que pode ser utilizado para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do inciso anterior.

Art. 121º - No caso de condomínio, em que cada condômino possua parte ideal, somente poderá ser inscrita separadamente cada fração da propriedade, mediante solicitação do interessado!

Art. 122º - Os prédios não legalizados poderão, a critério da administração, serem inscritos a título precário

Art. 123º - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, devem promover a inscrição dentro de 90 (noventa) dias contados do respectivo Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Na hipótese de áreas loteadas, em curso de venda, o desdobramento da inscrição só se efetivará com a apresentação, pelos proprietários, do comprovante de aceitação do projeto de urbanização pelo órgão competente.

Art. 124º - A inscrição será promovida pelo interessado, mediante declaração acompanhada dos títulos de propriedade quanto a localização e características geométricas e topográficas.

§ 1º - No caso de imóveis próprios nacionais, estaduais ou municipais, a inscrição deverá ser feita pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A repartição competente do Município poderá efetivar a inscrição "ex-officio" de imóveis desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

Art. 125º - Os titulares de direitos sobre prédios que se construírem ou forem objeto de acréscimos reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar as citadas ocorrências quando da sua conclusão comunicação essa que será acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos de obra realizada inclusive documento comprobatório, de habitação para "habite-se".

Parágrafo único - Não será concedido "habite-se" nem serão aceitas as obras pelo órgão competente sem a prova de Ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 126º - O contribuinte é obrigado a comunicar, dentro do prazo de 90 ( noventa ) dias contados da ocorrência respectiva, a demolição, e desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 127º - As alterações e retificações havidas, nas dimensões dos imóveis deverão ser comunicados ao cadastro Imobiliário, dentro de 90 ( noventa ) dias, a contar da averbação dos atos respectivos do Registro de Imóveis.

Art. 128º - Os titulares de direitos relativos a Imóveis, ao apresentarem seus títulos para inscrição no Cadastro Imobiliário, entregarão requerimento devidamente preenchido e assinado, cujo número de vias e modelo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, a fim de possibilitar a mudança de nome do titular da inscrição fiscal.

Art. 129º - Depois de devidamente inscrito o título, o Cadastro Imobiliário certificará em todas as vias do requerimento citado no artigo anterior, que conferem como título inscrito, a indicações fornecidas pelo interessado.

### SEÇÃO III

#### Da Aliquota e da Base de Cálculo

Art. 130º - O imposto calcula-se sobre o valor venal a razão das alíquotas estabelecidas na TABELA II desta lei.

Parágrafo único - O imposto será calculado sobre a porção do valor venal compreendida em cada uma das categorias estabelecidas no anexo II mediante aplicação da alíquota correspondente-

Art. 131º - As alterações do lançamento na ocorrência do ato ou fato que as justifiquem, serão feitas no curso do exercício, mediante processo e por despacho de autoridade competente.

Art. 132º - Avaliação dos imóveis, para efeito de apuração valor venal, será fixada pela planta de valores imobiliários e pela Tabela de Preços de Construções, estabelecidas periodicamente pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - Avaliação tomará por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) valor do metro quadrado;
- d) o estado físico;
- e) outros dados informativos;

II - Quanto ao terreno

- a) a área, a forma, as dimensões e as localizações;
- b) os serviços públicos existentes na via ou logradouro.
- c) preço do imóvel nas últimas transações,
- d) outros dados informativos.

Art. 133° - A fórmula para o cálculo do valor venal será fixada por regulamento.

Art. 134° - A comissão de avaliação apresentará ou revisará as plantas e a tabela periodicamente, ficando sua vigência para o período seguinte condicionada a aprovação por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O Executivo poderá através de estudos técnicos fixar nova tabela, nova planta ou rever as existentes.

Art. 135° - O Executivo Municipal, atendendo certas condições peculiares a zonas de localização de imóveis ou valores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados, poderá reduzir os valores contidos na planta e tabela.

Art. 136° - Aplica-se o critério de arbitramento para apuração do valor venal na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os imóveis ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto.

#### SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 137° - O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel com base nos elementos existentes no cadastramento imobiliário.

Parágrafo único - considera-se o fato gerador em 1° de janeiro do ano correspondente ao lançamento, ressalvado o caso de prédio novo cujo o fato gerador ocorrerá no seu possível uso ou do "habite-se" pelo órgão municipal competente.

Art. 138° - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de sua inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida esta circunstância no termo da inscrição.

Art. 139° - O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único - Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do tributo;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte, pelos ônus de tributo;

III - não sendo conhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do Imóvel com ou sem identificação do contribuinte.

Art. 140º - Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificações que lhes serão entregues a qualquer preposto deles.

## SEÇÃO V

### Do Pagamento

Art. 41º - O imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser dividido em parcelas, de acordo com critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As prestações mensais resultantes do parcelamento sofrerão atualização monetária, na forma da Lei até a data do pagamento.

Art. 42º - Fica suspenso o pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana referente a prédios ou terrenos para os quais exista o decreto de desapropriação emanado do Município a partir do momento em que se iniciar na posse do imóvel.

Art. 43º - Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito do município à cobrança do imposto, a partir da data de caducidade ou revogação, sem atualização do seu valor e sem acrescentos penais ou moratorias.

Art. 44º - O Poder Executivo fixará anualmente, o calendário para cobrança do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, estabelecendo desconto de até 20% ( vinte por cento ), para contribuintes que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela.

## SEÇÃO VI

### Da Isenção

Art. 45º - São isentos do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

Os imóveis pertencentes a pessoas cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, desde que utilizado para sua residência e não possua outro imóvel construído ou não.

Art. 46º - A isenção a que se refere esta Seção será requerida até o último dia útil do mês de junho do ano anterior ao da isenção, com a renovação anual, através de comprovação, conforme definido em regulamento.



## SEÇÃO VII

### Das Infrações e Penalidades

Art. 147º - A não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição sujeitam o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido no exercício em que ocorrer a infração.

Art. 148º - Os oficiais de registro de imóveis que não remeterem ao Cadastro Imobiliário o requerimento de mudança do nome do proprietário, preenchido com todos os elementos exigidos ficam sujeitos à multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto referente ao imóvel objeto do documento registrado, e relativo ao exercício em que tiver lugar a infração.

## SEÇÃO VIII

### Do Contribuinte

Art. 149º - Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São também contribuintes, os promitentes compradores admitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou, comodatários de imóveis pertencentes à União, ao Estado, ao Município, ou a quaisquer outras pessoas isentos do mesmo ou a ele imunes,

## CAPÍTULO III

### Do Imposto sobre Transmissão "Inter-vivos" a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis

## SEÇÃO I

### Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 150º - O imposto sobre Transmissão "inter-vivos" tem como fato gerador a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis.

§ 1º - O imposto de que trata o "Caput" deste artigo incidirá sobre:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 2º - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, exceto quando a empresa adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis.

## SEÇÃO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

Art. 152º - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Art. 153º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, através de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

- I - forma, dimensões e utilidades;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valores de áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalente;
- V - Plantas de Valores Imobiliários e Tabelas de Preços e Construção estabelecida periodicamente pelo Poder Executivo;
- VI - Valores aferidos no Mercado imobiliário.

## SEÇÃO III

### Dos Contribuições e Responsáveis

Art. 153º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 154º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto.

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos por eles praticados em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art. 155º - A prova de pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliões, escrivães e oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos em seu cargo.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 156º - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art. 157º - O recolhimento será efetuado

- I - imediatamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contadas da data do trânsito, em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial

Art. 158º - Nas transações em que fiquem como adquirentes os cessionários pessoas imunes o pagamento do imposto será substituído por certidão expedida pela autoridade fiscal, com o dispuser o regulamento.

## SEÇÃO V

### Das Infrações penais

Art. 159º - As infrações serão penalidades com as seguintes multas:

- I - falta de pagamento, total ou parcial, apurado por procedimento fiscal;  
Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.
- II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos, que possam influir no cálculo do imposto.  
Multa: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago.

Art. 160º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada repetição subsequente aplicar-se-á multa correspondente a reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 161º - As taxas cobradas pelo Município tem como fator gerador o exercício do poder de polícia ou a realização efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 162º - As taxas classificam-se em:

- I - decorrentes do exercício regular do poder de polícia;
- II - pela utilização de serviços públicos.

Art. 163º - As taxas serão cobradas de acordo com a tabela III anexa à presente lei.

Parágrafo único - As taxas constantes deste capítulo, quando não pagas nos prazos regulamentares e apuradas pelo procedimento fiscal, serão acrescidas de multa por infração correspondente a 30% (trinta por cento) do montante devido, ressalvado o disposto na Art. 182 desta Lei.

## CAPÍTULO II

### Das Taxas Decorrentes do Poder de Polícia

Art. 164º - O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença:

- I - para localização e funcionamento;
- II - para localização e funcionamento em horário especial
- III - para publicidade e pela exploração de atividade em logradouros públicos
- IV - especial;
- V - para execução de obras e urbanização de áreas particulares.

#### SEÇÃO I

##### Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento Dos Estabelecimentos em Geral

Art. 165º - A taxa de licença de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços, de crédito, seguro, capitalização e empresas de qualquer natureza, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório para exame e fiscalização das condições de localização concernente a segurança, higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º - Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa, renovada em cada exercício subsequente ao início de atividade do contribuinte.

§ 2º - A cobrança da taxa será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta lei.

§ 3º - No caso de inobservância do disposto no "caput" do presente artigo, Secretaria Municipal de Finanças notificará o estabelecimento, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para mudança de localização, findo o qual poderá ser utilizado o emprego de força para cumprimento da disposição legal, procedendo o fechamento do estabelecimento com o consequente encerramento das atividades.

Art. 166º - Fica configurado o poder de polícia, para fins de verificação na persistência da manutenção, das condições de localização e funcionamento, quando da fiscalização realizada em estabelecimento inscrito, por serviços competente.

Art. 167º - Entende-se como estabelecimento, o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades relacionadas no artigo 165, desde que estas não se realizem em logradouro público.

a) os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas jurídicas;

b) os que, embora sob as mesmas responsabilidades no ramo de negócio, estejam situados em locais diversos.

Art. 168º - São isentos do pagamento da taxa, os Orfanatos, Asilos e Associações Religiosas.

Art. 169º - Será exigida a renovação da licença, que ficará sujeita às mesmas condições previstas no artigo 165, e seus parágrafos, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

Art. 10º - O contribuinte deverá comunicar à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes alterações:

- I - na razão social;
- II - no ramo de atividade;
- III - na forma societária;
- IV - na mudança de endereço;
- V - no número de empregados;
- VI - cessação das atividades.

Art. 11º - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir quaisquer das condições exigidas para sua concessão ou renovação.

§ 1º - Em se tratando de suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência da intimação, deixe de cumprir as exigências legais e administrativas, a Secretaria Municipal de Finanças promoverá o cancelamento da licença.

§ 2º - O pagamento da taxa é considerado como renovação de licença.

## SEÇÃO II

### Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 12º - Poderá ser concedido a licença para funcionamento dos estabelecimentos previstos no artigo 165 desta lei, do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento de uma taxa de licença especial, após a verificação do interesse público.

Art. 13º - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial, será cobrada por mês ou ano, de acordo com a tabela IV anexa a esta lei e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento:

⋮

## SEÇÃO III

### Da Taxa de Licença para Publicidade e pela Exploração de Atividade em Logradouros Públicos

Art. 14º - A taxa de licença para publicidade e pela exploração de atividades em logradouros públicos, incide sobre qualquer atividade comercial e de prestação de serviços, e tem como fato gerador a permissão, fiscalização e ocupação de áreas,

§ 1º - Para efeito deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

- a) feiras livres
- b) comércio eventual e ambulante
- c) venda de comidas típicas, flores e frutas
- d) banca de revistas, jornais e livros;
- e) exposições;

- f) atividades recreativas e esportivas;
- g) exploração dos meios de publicidade;
- h) atividades diversas de prestação de serviços.

§ 2º - Entende-se por logradouro público, ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, canais, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º - Considera-se como eventual o que é exercido em determinada época do ano.

§ 4º - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.

Art. 175º - A taxa será calculada de acordo com as tabelas V e VII anexas a esta lei.

Art. 176º - São isentos da taxa:

- I - O vendedor de artigos de artesanatos domésticos e arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;
- II - Cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente pequeno comércio de prestação de serviço;
- III - Os meios de publicidade sem fins lucrativos.

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Licença Especial

Art. 177º - A taxa incide sobre a permissão e fiscalização de exploração das atividades de armazenamento de mercadorias inflamáveis, corrosivos e pela instalação de máquinas, motores e equipamentos eletrodomésticos em geral, que depende da concessão do alvará de licença.

Parágrafo Único - A taxa será calculada de acordo com a tabela X anexa a presente lei.

#### SEÇÃO V

##### Da Taxa de Licença para Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares

Art. 173º - A taxa de licença para execução de obras e urbanismo de áreas particulares e/ou públicas, tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização para execução de obras e urbanização e demais atividades especificadas na tabela X anexa a esta lei.

§ 1º - O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º - Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatório a individualização dos requerimentos até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação a aqueles apresentados fora dos prazo.

§ 3º - O pedido de licença não despachado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do requerimento e do início da obra, após comunicação escrita do ato e pagamento dos tributos, deve que a construção obedeça às prescrições legais e regulamentares.

§ 4º - A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos da lei.

Art. 139º - São isentos da taxa:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e grades,
- II - a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio
- III - a construção de muros com frente para logradouros, bem como a contenção de encostas;
- IV - as instituições de caridade e assistência social e sindicatos de empregados,
- V - os templos religiosos de qualquer culto,
- VI - estádios esportivos, teatro e escolas, quando construídas pela administração pública.

Art. 140º - Far-se-á o pagamento de taxa na entrada de requerimento e somente será entregue o alvará ao interessado mediante prova de quitação da mesma e deferimento do órgão competente.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença desde que não iniciada obra, caducará em 02 (dois) anos, a contar da data em que foi concedido.

Art. 141º - A base de cálculo da taxa é o valor total da obra.

Parágrafo único - Para efeito de pagamento da taxa quando houver fundada suspeita de que o orçamento total da obra não representa o seu valor ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, o cálculo do valor da obra obedecerá as tabelas de valores padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 142º - Constituem infrações puníveis com multa:

- I - do valor da taxa, pelo início da obra sem o alvará de licença observando o disposto no § 3º do art. 139º;
- II - do dobro do valor da taxa, se a construção não obedecer as prescrições legais ou regulamentares sem prejuízo de medidas administrativas ou judiciais.
- III - por prosseguimento de obra embargada 8,6 UFIR por dia.

### CAPÍTULO III

#### Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Art. 143º - A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem às seguintes taxas:

- I - de Iluminação Pública
- II - de Serviços Diversos;
- III - de Serviços Públicos Urbanos;

## SEÇÃO I

### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 184º - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública em vias e logradouros públicos.

Art. 185º - O Contribuinte da taxa é o proprietário, possuidor a qualquer título ou a pessoa que tem o domínio útil do imóvel liandeiro em vias ou logradouros públicos que possuam iluminação pública.

Art. 186º - A taxa será calculada de acordo com a tabela XI e poderá ser cobrada em convênio firmado entre o Município e a Companhia de Energia Elétrica.

## SEÇÃO II

### Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 187º - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador, a prestação de serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósitos de bens móveis, semovente e mercadorias, autorização para abate de animais e de autorização de cemitérios, quanto à concessão, será cobrada a taxa de serviços diversos.

Art. 188º - A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação de serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com a tabela VII anexa a esta lei.

## SEÇÃO III

### Da Taxa de Serviços Públicos Urbanos

Art. 189º - A taxa de serviços Públicos urbanos tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços municipais:

- I - coleta e remoção de lixo das empresas,-
- II - varrição e capinagem de logradouros públicos;
- III - limpeza de córregos, galerias pluviais, bueiros e bocas de lobo;
- IV - colocação de recipientes coletores de papel.

Art. 190º - Contribuinte da taxa de serviços públicos urbanos é o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor de imóvel para fins comercial, industrial, agropccuário e residencial.

Art. 191º - O cálculo da taxa será feito de conformidade com a tabela IX anexa a presente lei.

Art. 192º - A taxa será lançada em 1º de janeiro de cada exercício e será recolhida conjuntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana, exceto no caso do artigo anterior.



- § 1º - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da data do "habite-se"
- § 2º - Nos casos de imunidade e isenção do IPTU, fará recolhimento de qualquer taxa.

#### SEÇÃO IV

##### Da Taxa de Expediente

- Art. 103º - A taxa de expediente tem como fato gerador a apresentação de petição nas repartições da Prefeitura Municipal de General Maynard, ou pela lavratura de documentos requeridos.
- Parágrafo único - A taxa de que trata este artigo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto em ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela XII anexa a esta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Contribuição da Melhoria

- Art. 104º - A contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários titulares de domínio útil e possuidores a qualquer título de imóveis beneficiados pela execução de obras públicas realizadas em vias e logradouros públicos pelo Município ainda que de forma indireta através de entidade públicas ou empresas privadas.

§ 1º - O disposto neste artigo servirá para ressarcimento das despesas decorrente da execução de obras públicas - terá como limite total a despesa realizada.

§ 2º - A contribuição de melhoria de que trata o presente artigo será objeto de regulamentação especial.

Art. 105º - A contribuição de melhoria será cobrada após a conclusão definitiva das obras, com base no custo total e sua execução, procedendo-se o rateio individual pelo contribuinte, na proporção da testada dos imóveis, construídos ou não, que será apurada com base nos elementos componentes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, imóvel é a unidade imobiliária como tal considerada, para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ 2º - Para efeito de cobrança da Contribuição de Melhoria não se levará em conta a valorização imobiliária decorrente da obra pública, tão pouco se terá o limite individual correspondente ao acréscimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.

§ 3º - O rateio entre os contribuintes beneficiados e os pagamentos serão feito de conformidade com o regulamento.

Art. 106º - São isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria

a) os templos religiosos de qualquer culto, os prédios onde funcionam escolas, que prestam assistência gratuita, desde que sejam as mesmas mantidas por entidades religiosas;

b) os imóveis pertencentes ao patrimônio da União, do Estado e do Município, e instituições de assistência social;

c) o imóvel de pessoa cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes e que seja para sua residência desde que não possua outro imóvel, construído ou não.

### **LIVRO III**

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 19º - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta lei e indicado por petição da parte interessada, ou de ofício pela autoridade competente.

Parágrafo único - Considera-se processo administrativo fiscal aquele que verse sobre interpretação ou aplicação da legislação tributária.

## **TÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Postulantes**

Art. 20º - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou através de representante habilitado mediante procuração.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Prazos**

Art. 21º - Os prazos são contínuos e preempatórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 22º - Os prazos se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal.

Art. 23º - Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por período no máximo igual ao anterior, fixado a critério da autoridade competente, mediante requerimento do interessado, protocolado antes do vencimento do prazo original.

Art. 24º - Não havendo prazo fixado em lei ou regulamento, será de 15 (quinze) dias o prazo para prática de ato a cargo do contribuinte.

Parágrafo único - Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração ao contribuinte que efetuar o pagamento da mesma, até o trigésimo dia após a sua notificação.

Art. 203º - Ao contribuinte que no prazo de defesa, comparecer à Repartição competente para recolher total ou parcialmente o valor do tributo constante de auto de inflação, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

## **TÍTULO II** **DO PROCESSO EM GERAL**

### **CAPÍTULO I** **Do Requerimento**

Art. 204º - A petição deve conter:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento de intimações;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido quando a dúvida ou litígio versar sobre o valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano quando manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado a qualquer servidor recusar o seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou recurso relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte com exceção de defesa apresentada de autos com a mesma infringência e de exercícios.

### **CAPÍTULO II** **Da Intimação**

Art. 205º - Os interessados deverão ter ciência ao ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que imponham a prática de qualquer ato.

Art. 206º - A intimação será feita pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Parágrafo único - Não havendo prazo fixado na intimação, será de 08 (oito) dias o prazo para o cumprimento das exigências ao contribuinte.

Art. 207º - Havendo recusa considera-se feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma na agência dos Correios.

Art. 208º - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou seu preposto, poderá ser a intimação feita por edital.

Parágrafo único - Considera-se feita a intimação 03 (três) dias após a publicação do edital.

### CAPITULO III

#### Do Procedimento de Prévio Ofício

Art. 20º - O procedimento de prévio ofício se inicia pela ciência dada ao contribuinte de qualquer ato praticado por servidor competente para este fim.

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade da parte obrigada ao cumprimento das normas constantes da legislação tributária.

§ 2º - O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 21º - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, por qualquer ato da autoridade que dar ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 120 (cento e vinte) dias, salvo casos excepcionais, a critério da Secretaria de Finanças.

Art. 22º - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante termos circunstanciados, cumulados em um só documento ou não, com o auto de infração, observados no que couberem, as normas relativas à sua lavratura.

### CAPITULO IV

#### Do Processo de Ofício

Art. 12º - O processo administrativo fiscal inicia-se mediante lavratura do auto de infração ou nota de lançamento distinto para cada infração.

Art. 13º - O auto de infração e a nota de lançamento conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- I - a qualificação do autuado ou intimado;
- II - o local e a data de sua lavratura, ou de emissão;
- III - a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência da obrigação tributária;
- IV - a disposição legal infringida ou justificada da exigência da obrigação tributária;
- V - o valor do tributo reclamado, quando for o caso;
- VI - os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;
- VII - o prazo para defesa ou impugnação.

Art. 12º - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que as instruem, em duas vias, a fim de que a Segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

### TÍTULO III DO PROCESSO CONTENCIOSO

#### CAPÍTULO I Do Litígio

Art. 13º - Considera-se instaurado o litígio tributário, para os efeitos legais, com apresentação, pelo contribuinte, de defesa ou impugnação:

- I - do auto de infração ou nota de lançamento;
- II - do indeferimento de pedidos de restituição de tributos, acréscimos ou penalidades;
- III - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou penalidades que o contribuinte procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único - O pagamento do auto de infração ou do pedido de parcelamento importa em reconhecimento da dívida, pondo assim fim ao litígio tributário.

Art. 14º - A defesa ou impugnação do contribuinte deverá ser apresentada, por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto respectivo e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º - Decorrido prazo fixado no "caput" deste artigo, sem que o atuado apresente defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia, expedindo-se a respectiva nota de débito providenciando-se a inscrição na Dívida Ativa.

§ 2º - Apresentada defesa ou impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, será ouvido o autuante e o servidor expressamente designado.

Art. 225º - A defesa ou impugnação será apresentada na repartição onde tramita o processo, instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 226º - Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar fatos argüidos.

Art. 227º - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar a produção das que entender necessárias e inclusive, se for o caso, solicitará à Instância Superior, prova pericial.

Art. 228º - A prova pericial será realizada por servidor indicado pela autoridade competente, que fixará prazo para apresentação do laudo pericial atendendo ao grau da matéria a ser examinada,

## **CAPÍTULO II**

### **Do Julgamento em Primeira Instância**

Art. 229º - O julgamento do litígio tributário compete em primeira e única instância a uma comissão formada por 03 (três) Secretários Municipais, cujo julgamento será homologado pelo Prefeito.

Art. 230º - As decisões devem ser fundamentadas, justificando-se:

- I - a causa dos argumentos invocados pelo contribuinte;
- II - a decisão propriamente dita, com a citação dos dispositivos legais que lhes dão apoio.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Execução das Decisões Condenatórias**

Art. 231º - No caso de decisão condenatória o contribuinte será notificado para recolher o débito e seus acréscimos no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Não pagando o contribuinte o débito no prazo do presente artigo, será extraída nota de débito e providenciada execução de débito tributário.

## **TÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 232º - Dada a concessão de ponto de taxi, o concessionário, deverá imediatamente colocar em funcionamento, pagando a Prefeitura as taxas devidas.

Parágrafo único - O concessionário de ponto de taxi, que não se regularizar perante a Prefeitura no prazo de 02 (dois) anos, perderá a concessão.

Art. 233º - As pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário de Contribuintes que, exerçam periódica ou eventualment atividade tributável no Território do Município, ficam sujeitas ao pagamento antecipado do imposto.

Art. 234 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei, como também, conceder incentivos fiscais ou isenções tributárias a contribuintes que se instalem no Município, desde que contribuam para a geração de empregos, renda e desenvolvimento econômico.

Art. 235 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 236º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GENERAL MAYNARD 11 DE DEZEMBRO DE 2001.**

  
-----  
*Genaldos Feitosa Dias*  
Prefeito Municipal

ANEXOS

- Impostos s/ serviços de qualquer natureza.
- Impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- Taxa de licença relativa a localização e funcionamento de estabelecimentos.
- Taxa de licença relativa ao funcionamento de estabelecimentos em horário especial.
- Taxa relativa a veiculação de publicidade em geral
- Taxa de licença relativa a execução de obras, arruamentos e loteamentos.
- Taxa de licença relativa ao abate de animais
- Taxa de licença relativa a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos
- Taxa de serviços públicos urbanos
- Taxa especial
- Taxa de iluminação pública
- Taxa de expediente

TABELAS

- TABELA I
- TABELA II
- TABELA III
- TABELA IV
- TABELA V
- TABELA VI
- TABELA VII
- TABELA VIII
- TABELA IX
- TABELA X
- TABELA XI
- TABELA XII

Tabela I  
IMPOSTO SEM SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Especificações	% Sem o preço dos serviços	Sobre a base do Art. 55º
Trabalho pessoal do profissional Autônomo de nível universitário.		80 UFIR
Trabalho pessoal do profissional Autônomo de nível médio.		50 UFIR
Demais Profissões autônomas.		20 UFIR
Demais prestações de serviços Constantes da lista - Art. 82...	5,00	

Tabela II  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Especificações	% Sobre a base de cálculo do Art. 130º
1. Imóvel construído	
a) Residencial	1,00
b) Comercial	1,50
c) industrial	1,50
2. Imóvel não construído	1,50
3. Gleba	0,50



Tabela III  
TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO  
E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Atividades	Base de Cálculo Art. 55º	
	Ao mês	Ao ano/fração
1. INDÚSTRIA		
1- Até 10 empregados		38,30 UFIR
2- De 11 a 30 empregados		44,60 UFIR
3- De 31 a 70 empregados		51,00 UFIR
4- De 71 a 150 empregados		63,70 UFIR
5- Mais de 150 empregados		76,50 UFIR
2. COMÉRCIO		
1- Bares e restaurantes, por m <sup>2</sup>		1,00 UFIR
2- Supermercados, por m <sup>2</sup>		1,50 UFIR
3- Quaisque outros ramos de atividade Não constantes nesta tabela por m <sup>2</sup>		1,50 UFIR
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.		192,00 UFIR
4. HOTÉL, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES.		
4.1- Até 10 quartos		32,00 UFIR
4.2- De 11 a 20 quartos		52,00 UFIR
4.3- Mais de 20		83,00 UFIR
4.4- Por apartamento		4,00 UFIR
5. REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DESPACHANTES, AGENTES E PROPOSTOS EM GERAL.		32,00 UFIR
6. PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS (NÃO INCLUIDOS EM OUTRO ITEM DESTA TABELA) MÉDICO, DENTISTA, ETC.		38,30 UFIR
7. CASAS DE LOTERIAS		
8. OFICINAS DE COSERTOS EM GERAL		32,00 UFIR
8.1- Até 20 m <sup>2</sup>		25,50 UFIR
8.2- De 21m <sup>2</sup> até 75m <sup>2</sup>		32,00 UFIR
8.3- De 76m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>		32,00 UFIR
8.4- De 151m <sup>2</sup> em diante		38,30 UFIR
9. POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULO		
10. DEPÓSITO DE INFLAMÁVEIS EXPLOSIVOS E SIMILARES		76,50 UFIR
11. TITURARIAS E LAVANDERIAS		83,00 UFIR
12. SALÕES DE ENGRAXATES		32,00 UFIR
13. ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS E CONGÊNERES		6,50 UFIR
14. BARBEARIAS E SALÕES DE BELEZA, POR CADEIRA		76,50 UFIR
		20,00 UFIR

15. CASINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		6,50 UFIR
16. ESTABELECIMENTOS HOPITALARES		57,50 UFIR
16.1- Com até 25 leitos		95,60 UFIR
16.2- Com mais de 25 leitos		63,70 UFIR
17. LAB. DE ANALISES CLÍNICAS		63,70 UFIR
18. DIVERSÕES PÚBLICAS		52,00 UFIR
18.1- Cinemas e teatros com até 150 lugares.		63,70 UFIR
18.2- Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.		52,00 UFIR
18.3- Restaurantes dançantes, boates, etc...		25,50 UFIR
18.4- Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.		32,00 UFIR
18.4.1- Estabelecimento com até 03 mesas.		32,00 UFIR
18.4.2- Estabelecimento com mais de 03 mesas.		52,00 UFIR
18.5- Beliches por pista.		52,00 UFIR
18.6- Exposições, feiras de amostra, promesses.		44,60 UFIR
18.7- Circos e parques de diversões.		38,30 UFIR
18.8- Quaisquer outros espetáculos ou diversões.		63,70 UFIR
19. EMPREENDEIÇA E INCORPORADORA		63,70 UFIR
20. GROPECUÁRIAS		63,70 UFIR
20.1- Até 50 empregados		127,50 UFIR
20.2- Mais de 100 empregados		63,70 UFIR
21. DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO		63,70 UFIR

Tabcla IV  
TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO  
DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Licença	Valor expesso em UFIR		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1. Para prorrogação de horário	Até as 22 horas		72,20 UFIR
	Além das 22 horas		98,60 UFIR
2. Para antecipação de horários			114,80 UFIR

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE  
PUBLICIDADE EM GERAL

TABELA V

Licença	Valor expresso em UFIR		
	Ao dia	Ao mês	Ao ano
1. PUBLICIDADE AFIXADA NA PARTE EXTERNA OU INTERNA DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, AGROPECUÁRIAS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS POR PUBLICIDADE.		63,70 UFIR	
2. PUBLICIDADE NO INTERIOR DE VEÍCULOS DE USO PÚBLICO NÃO DESTINADOS A PUBLICIDADE COMO MEIO DE NEGÓCIOS POR PUBLICIDADE		52,00 UFIR	
3. PUBLICIDADE SONORA, POR QUALQUER MEIO		63,70 UFIR	
4. PUBLICIDADE ESCRITA EM VEÍCULO DESTINADOS A QUALQUER MODALIDADE DE PUBLICIDADE POR VEÍCULO		63,70 UFIR	
5. PUBLICIDADE EM CINEMAS, TEATROS, SALOES E SIMILARES, POR MEIO DE PROJEÇÃO DE FILMES OU DIPOSITIVOS		76,50 UFIR	
6. PUBLICIDADE COLOCADAS EM TERRENS, CAMPOS DE ESPORTES, CLUBES, ASSOCIAÇÕES, QUALQUER QUE SEJA O SISTEMA DE COLOCAÇÃO, MESMO QUE VISÍVEL DE QUAISQUER ENDEREÇOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AS RODOVIAS, ESTRADAS E CAMINHOS POR PUBLICIDADE		83,00 UFIR	
7. PUBLICIDADE EM JORNAIS, REVISTAS E RÁDIOS LOCAIS - POR PUBLICIDADE			
8. QUALQUER OUTRO TIPO DE PUBLICIDADE NÃO CONSTANTE DOS ÍTEM ANTERIORES		95,60 UFIR	
		63,70 UFIR	

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS,  
ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS  
TABELA VI

Licença	Valor expresso em UFIR
1. PROVAÇÃO DE PROJETOS, POR M <sup>2</sup> DE OBRA PROJETADA	0,0934 UFIR
2. ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR M <sup>2</sup> DE MODIFICAÇÃO	0,952 UFIR
3. CONSTRUÇÃO	
edificação até dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,934 UFIR
edificação com mais de dois pavimentos, por m <sup>2</sup> de área construída.	0,968 UFIR
Dependências em prédios residenciais, por m <sup>2</sup> de área construída	0,968 UFIR
Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m <sup>2</sup> de área construída	0,68 UFIR
barracões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,968 UFIR
galpões, por m <sup>2</sup> de área construída	0,986 UFIR
marquises, coberturas e tapumes, p/ metro linear	0,986 UFIR
4. RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR M <sup>2</sup>	0,986 UFIR
5. DEMOLIÇÕES, POR M <sup>2</sup>	0,986 UFIR
6. ARRUAMENTOS:	
a) com área até 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup> .	0,986 UFIR
b) com área superior a 20.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas as vias logradouros públicos, por m <sup>2</sup> .	0,34 UFIR
7. LOTEAMENTOS:	
a) com área de 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m <sup>2</sup> .	0,968 UFIR
b) com área de 10.000m <sup>2</sup> , excluídas as áreas destinadas as vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município por m <sup>2</sup> .	0,934 UFIR
8. QUAISQUER OUTRA OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) por metro linear	0,968 UFIR
b) por metro quadrado	0,968 UFIR
	0,972 UFIR

TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

TABELA VII

Animais	Valor Expresso em UFIR por cabeça
BOUVINO OU VACUN	16,00
OUVINO	8,00
CAPRINO	8,00
SUÍNO	8,00
OUTROS	10,00

Tabela VIII

TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE TERRENOS  
OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

OPERAÇÃO DE TERRENOS	VALOR EXPRESSO EM UFIR		
	P/ SEMANA	P/ MÊS	P/ ANO
1. CIRANTES	3,00		63,00
2. VEÍCULOS			
2.1- Carro de passeio	4,00		76,00
2.2- Caminhão ou Ônibus	6,00		114,00
2.3- Utilitários	3,00		51,00
2.4- Reboques	2,00		32,00
3. FARRAQUINHAS OU KIOSQUES	3,00		51,00
4. SEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	3,00		44,60

Tabela IX

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EXPRESSO EM UFIR / POR METRO LINEAR DE TESTADA / AO ANO
1. RESIDÊNCIAS RESIDENCIAIS	0,86
2. COMÉRCIO / SERVIÇOS	3,44
3. INDUSTRIAL	5,16
4. AGROPECUÁRIA	6,88

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS,  
MOTORES E EQUIPAMENTOS, ELÉTRICO-MECÂNICO EM GERAL,  
E PARA ABERTURA DE ESTABELECIMENTO QUE ARMAZENEM  
INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E CORROSIVOS TABELA X

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EXPRESSO EM UFIR
	Máquinas e motores de qualquer natureza em estabelecimento industriais ou comerciais em geral, pela vistoria de instalação por unidade. Guindaste e bomba de gasolina, pela vistoria de instalação por unidade. Elevadores, escadas e esteiras rolantes, macaco hidráulico e congêneres, em estabelecimento industriais, comerciais, de créditos ou de qualquer natureza por unidade. NOTA: Não será sujeito ao pagamento da taxa de instalação as máquinas e motores destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados nos escritórios em geral, estabelecimentos de créditos comerciais, industriais e de prestação de serviços para fins administrativos.	10
	Concessão de licença para abertura e funcionamento dos estabelecimentos que armazenam inflamáveis, corrosivos e explosivos.	20

Tabela XI  
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	S/ A BASE DE CÁLCULO DO ART. 55º				
		Faixa de consumo em Kwh/Quantidade de UFIR ao mês				
		0 a 30	31 a 60	61 a 200		
	TERRENOS	1.70 UFIR por metro linear de testada real do ano				
	PRÉDIOS					
	a) Residencial	0	1,0	2,0	3,0	6,0
	b) Não residencial	2,0	4,0	6,0	10,0	16,0

Notas:

- 1) O valor correspondente a TIP, em qualquer das situações expostas, não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total do consumo de energia a ser faturado no mês
- 2) O prédios públicos municipais são isentos de pagamento da TIP

TABELA XII  
TAXA DE EXPEDIENTE

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	VALOR EXPRESSO
------	----------------	----------------

01	CONSEÇÃO DE ALVARAS	15,00
02	CERTIDÕES E ATESTADOS	11,00
03	EMISÃO DE LAUDO PERICIAL. PARECER TÉCNICO. VISTORIAS E REGISTROS	21,00
04	CADASTRO 4.1- pela expedição de carnê de IPTU e ISS homologado, suas 2ª vias e renovações. 4.2- ISS ofício e TLF	15,00
05	INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE FORNECEDORES	8,00
06	HABITE-SE	30,00
	a) 6.1- edificação proletária	
	b) 6.2- edificação comercial industrial e de prestação de serviços	11,00
	c) 6.3- edificação unifamiliar	
	d) 6.4- edificação multifamiliar	110,00
	e) 6.5- edificação multifamiliar acima de 04 pavimentos. por unidade imobiliária	
	f) 6.6- outros	42,00
		65,00
		85,00
		65,00